



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 179-33.2016.6.21.0016**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL - RS (16ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO –  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –  
INDEFERIDO

**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CAXIAS DO  
SUL

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Interessado:** JOAQUIM BUENO DOS REIS

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. 1.** Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao interessado uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Caxias do Sul (fls. 81-87), em favor do pretense candidato a vereador JOAQUIM BUENO DOS REIS, em face da sentença (fls. 71-72) que indeferiu o pedido de registro de candidatura do interessado, diante da ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 81-87), o PDT de Caxias do Sul sustentou a possibilidade de reconhecimento da filiação de JOAQUIM BUENO DOS REIS ao seus quadros, diante da ficha de filiação (fl. 22), recibo de entrega da lista de filiados (fl. 23-25), ata de convenção (fl. 29), declarações de apoio a chapas (fls. 31-33), lista de diretório (fl. 34), relação de nomes de diretório (fl. 45) e sugestão de diretoria (fl. 50), devendo, portanto, ser aplicado o entendimento da Súmula nº 20 do TSE, a fim de que seja deferido o registro de candidatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões às fls. 90-92.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 95).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada na data de 26/08/2016 (fl. 73), com oposição de embargos de declaração em 27/08/2016 (fl. 74). Publicada a decisão relativa aos declaratórios em 28/08/2016 (fl. 80), o recurso foi interposto em 30/08/2016 (fl. 81), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – Mérito**

A controvérsia paira sobre a filiação do interessado junto ao PDT de Caxias do Sul/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 71-72 e 78-79) que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, inc. V, da CF, uma vez que não restou comprovada a filiação partidária do ora recorrente, diante da ausência de provas idôneas para essa finalidade.

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos: **a)** ficha de filiação (fl. 22); **b)** recibo de entrega da lista de filiados (fl. 23-25); **c)** ata de convenção (fl. 29); **d)** declarações de apoio a chapas (fls. 31-33); **e)** lista de diretório (fl. 34); **f)** relação de nomes de diretório (fl. 45); e **g)** sugestão de diretoria (fl. 50).

No entanto, nos termos da Certidão da Justiça Eleitoral à fl. 14, o pretendo candidato não encontra-se filiado ao PDT de Caxias do Sul/RS. Além disso, depreende-se do espelho do Filiaweb, juntado à fl. 65, que o interessado filiou-se ao PDT em 25/09/1999, porém atualmente encontra-se desfiliação.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral.

No ponto, vale transcrever trechos da sentença e da decisão relativa aos embargos de declaração que analisaram detidamente os fatos e provas carreadas aos autos:

**Sentença (fls. 71-72):**

No caso do candidato JOAQUIM BUENO DOS REIS, apesar de ter apresentado a ficha de filiação da fl. 22, dando conta da sua adesão às propostas do partido em 25/09/1999, **verificou-se que o mesmo foi desfiliação em 2013 pelo próprio administrador do FILIAWEB junto ao partido, de acordo com documento de fl. 68.**

Convém ressaltar que a prova documental apresentada não registra atos do candidato junto ao partido na condição de filiado, não servindo as relações de presença em reuniões partidárias (fls. 53/63) como prova de filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Dito isso, tenho como suficientemente demonstrada a assertiva do MP Eleitoral de que o candidato não possui filiação partidária e por isso não preenche uma das condições de elegibilidade.**

Assim, faz-se imperativo o indeferimento do pedido de registro de candidatura. (grifado)

**Decisão dos embargos declaratórios (fls.78-79):**

Aqui, o candidato JOAQUIM de fato demonstrou ter sido filiado ao PDT desde 1999 (fl. 22). **Apesar disso, em 06/04/2013 foi lançada no Sistema FILIAWEB a sua desfiliação (fl. 68), sendo este o meio disponível ao juízo para verificar a regularidade do vínculo partidário. Se erro houve, ele foi de responsabilidade única do administrador do Sistema, cogitação que sequer foi feita pelo candidato.**

É fato que mesmo tendo sido anotada a desfiliação, poderia haver interpretação de que o candidato permanece filiado ao PDT, a teor do que dispõe a Sumula 20 do TSE. **Ocorre que nenhum elemento material de prova foi apresentado que demonstrasse a persistência desta condição após a anotação da desfiliação, não servindo a relação de presença em reuniões do partido como prova do cumprimento da condição de elegibilidade, como aliás já foi referido na sentença.** (grifado)

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da condição de filiado ao PDT, o interessado não preencheu a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

**2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.**

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)**

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)**

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei. (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

**Indeferimento.**

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de JOAQUIM BUENO DOS REIS.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\hiaieamvd9rphh74e8pe73727795362044653160908230023.odt